



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.010615/2004-11
Recurso nº 160.436 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Acórdão nº 195-0.0070
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente INSTITUTO DE ESTUDO E PESQUISA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Obrigações Acessórias - Ex: 2002
IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA. SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ Nº 03.155.492/0001-82, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, contida no acórdão de nº 08-09.937 de 18 de janeiro de 2007, que julgou lançamento procedente.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações de Pessoa Jurídica DIPJ, referente ao ano-calendário de 2001, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, “c” do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual alega, em síntese, que nos termos do artigo 49 § único da Constituição do Estado do Ceará, não tem personalidade jurídica, não podendo, portanto ser sujeito passivo de obrigação principal ou acessória.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a autuação bem como a impugnação e através do acórdão nº 08-9.937 de 18.01.2007, manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ:

3.2 A multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, relativa ao período de 2001, foi aplicada com a premissa de que se configurou a infração prevista pelo artigo (art.) 88 da Lei 8.981, de 20/1/95, art. 27 da Lei 9.532, de 10/12/1997, art. 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002, além da Instrução Normativa (IN SRF) 166/1999, conforme discriminado no Auto de Infração.

3.3 Cumpre esclarecer, pois, que estão obrigadas à apresentação da Declaração de Informações – DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliado no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se, também, nessa obrigação as instituições imunes e isentas (Instrução Normativa SRF 127/98, arts. 1º e 2º).



3.4 Em virtude dos dispositivos supracitados, deduz-se que se aplica à Pessoa Jurídica que foi autuada, que entregou a Declaração fora do prazo, o valor especificado no Auto de Infração, pelo que descabem as alegações da Defesa.

ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE UM ÓRGÃO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, NÃO PODENDO SER SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

3.5 Alega a Defesa que o INESP é um órgão da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, “ex vi” do art. 49, parágrafo único da Constituição Estadual, fls. 02, criado nos termos da Resolução 200, fls. 09/11, desprovido de personalidade jurídica, não podendo ser sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, pelo que, embora detentor de CNPJ de forma equivocada, não possui órgão gestor próprio, estando integrado na estrutura da citada Assembléia, devendo o referido cadastro que ensejou a multa ser cancelado de imediato nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, fls. 02.

3.6 Ao se apreciarem os autos, os dispositivos legais e normativos referidos, bem como os dados dos sistemas eletrônicos da Receita Federal, a exemplo do Extrato do Sistema CNPJ, CONSULTAM, a seguir transcrito, verifica-se que o INESP se acha cadastrado desde 19/12/1990 como pessoa jurídica obrigada à apresentação da Declaração de Informações – DIPJ, além do que o argumento de ser mantido pela Assembléia Legislativa, ou do disposto pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, fls. 02, não autoriza o cancelamento do seu cadastro ou sua descaracterização como pessoa jurídica, e da Autuação apreciada, conforme argüido pela Defesa.

CNPJ CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WI DATA: 08/01/2007 PAG.: 1 / 1 USUARIO: NAZARENO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA
BASE CPF
CNPJ: 63.366.421/0001-50 (MATRIZ)
PREPOSTO: NIRE:
CPF RESP.: 002.962.793-15 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: INSTITU DE EST E PESQ SOBRE O DES DO ESTADO DO CEARA
NOME FANTASIA:
DT CONSTIT/ABERTURA : 19/12/1990(02/1991)
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFÍCIO:
END.: AV DESEMBARGADOR MOREIRA 2807
BAIRRO: DIONÍSIO TORRES
MUNICÍPIO: 1389 FORTALEZA UF: CE
CEP: 60170-000 ORGAO: 0310100 TELEFONE: FAX:



3.7 Tais argumentos não constituem razões que se acomodem ao Auto apreciado para desconfigurar a exigência tributária, pois a Autoridade Administrativa deve cumprir as determinações legais de forma plenamente vinculada à legislação, não se lhe permitindo a utilização de discricionariedade para se abstrair do fato concreto.

3.8 Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN) também é claro no sentido de que o crédito tributário somente se extingue nos casos nele previstos, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias (art. 141). Com efeito, não há como acolher o pleito do Contribuinte no sentido de que seja dispensado da multa, pelas razões apresentadas pelo Postulante. Ressalte-se, outrossim, que embora o Contribuinte haja protestado pela juntada posterior de documentos, não apresentou qualquer anexo adicional à Impugnação apreciada, pelo que descabem suas alegações.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 29/39 argumentando em epítome a mesma razão da impugnação, de que a entidade é desprovida de personalidade jurídica, cita decisão do STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

I A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



{Art. 7º. "Caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}.

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.



§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Cumprе esclarecer, pois, que estão obrigadas à apresentação da Declaração de Informações – DIPJ **todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliado no País, registradas ou não**, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se, também, nessa obrigação as instituições imunes e isentas (Instrução Normativa SRF 127/98, arts. 1º e 2º).

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

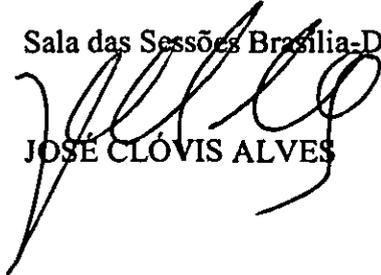
Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.



Por fim saliente-se que a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias conforme previsto no artigo 175 § único do CTN.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2008.


JOSE CLÓVIS ALVES